



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13805.003551/98-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.768 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente ALFA HOLDINGS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 1993

LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE MODIFICAÇÃO JURÍDICA. FATOS GERADORES RESGUARDADOS PELO MANTO DA COISA JULGADA.

Apenas no caso de alteração relevante no estado de fato ou de direito - envolvidos em causa de pedir e pedido da demanda com trânsito em julgado - seria autorizada a nova decisão **judicial** sobre a demanda já transitada em julgado (não bastando ato administrativo de lançamento tributário). No entanto, no caso dos autos, não houve relevante modificação na legislação que rege a CSLL analisada em demanda judicial após a decisão com trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Tampouco poderia retroagir a decisão do STF (em 2007) para desconstituição de direito quanto a fatos (1993) resguardados pelo manto da coisa julgada. Assim, persistem os efeitos da coisa julgada no período analisado no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional em São Paulo que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a exigência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1993, decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos do referido período.

Consta do auto de infração que foi apurada "conversão incorreta da contribuição social sobre o lucro em UFIR", apontando-se como enquadramento legal o artigo 38, § 2º, da Lei nº 8.541/1992 (fl. 02). Foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 43.128,88, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/02/1998.

Na impugnação de fls. 08 a 11, apresentada em 31/03/1998, pelo representante legal da empresa (fls. 06, 07 e 54 a 56), alega a interessada, em síntese, que não está sujeita ao pagamento da CSLL, em razão de decisão judicial transitada em julgado que considerou inconstitucional a exigência da mencionada contribuição, acarretando a extinção do crédito tributário nos moldes do disposto no artigo 156, inciso X, do CTN.

O acórdão (03.817, de 20 de agosto de 2003), recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: CSLL. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. A modificação do estado de direito, seja pelas alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, seja pelo reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade da lei que instituiu a exação, afeta a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa.

Lançamento Procedente.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, (...) “a questão que ora se põe a apreciação cinge-se ao exame dos efeitos da decisão judicial em ação ordinária transitada em julgado, proferida favoravelmente ao contribuinte, mas em desacordo com posterior acórdão

do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucionais os preceitos da Lei nº 7.689/1988, com exceção de seu artigo 8º.

Ainda, entendeu que “As inovações introduzidas por leis posteriores aquela instituidora da CSLL, bem como a decisão do Pretório Excelso, que considerou constitucional a Lei nº 7.689/1988, com exceção do seu artigo 8º, produziram modificações no estado de direito preexistente. Desse modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, por estar a situação em exame sob o abrigo da previsão contida no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Outrossim, “a prevalência de decisões judiciais hierarquicamente inferiores sobre o entendimento posteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal constituiria verdadeira subversão hierárquica, especialmente por importar transgressão e ruptura do princípio da isonomia insculpido na Carta Magna, além de abalar a própria confiança depositada no Poder Judiciário. Assim, está suficientemente demonstrado que a decisão judicial favorável a interessada não alcança a exaustão de que tratam os presentes autos”.

Inconformado com a decisão, às fls. 106 dos autos, o contribuinte, interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Que o entendimento da Autoridade Julgadora *a quo* é insubsistente no presente caso, pois viola a coisa julgada formada em 25/02/1992 nos autos do MS, que reconheceu que a Recorrente não se sujeitaria à CSLL no ano-calendário de 1989 e em exercícios futuros, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88;
- b) Aduz que a existência de coisa julgada em favor da Recorrente ao período sob análise foi reconhecida pela DRJ/SPOI, que limitou a controvérsia em tela à verificação do que prevaleceria (i) os efeitos da coisa julgada favorável à Recorrente ou (ii) os entendimentos posteriores do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88;
- c) Aduz que a Administração Pública que se fez representada nos autos do MS e aquiesceu o seu resultado, assume evidente postura contraditória ao vilipendiar a coisa julgada e tentar iniciar uma nova discussão acerca da exigibilidade da CSLL, mediante a pretensa constituição de crédito de tal tributo. Frise-se que inexistiu qualquer alteração na situação de fato, qual seja a existência de coisa julgada em favor da Recorrente;
- d) Afirma que imutabilidade da coisa julgada relativa à inconstitucionalidade da CSLL foi confirmada no julgamento do RESP 1.118.893/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 340), no qual o STJ solidificou posicionamento para afastar a cobrança da CSLL de contribuintes que, como a Recorrente, possuem em seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da CSLL na forma concebida pela Lei nº 7.689/88;

- e) Aduz que no RESP 1.118.893/MG ficou cristalizado o entendimento do STJ de que manifestações posteriores do STF em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte não tem o condão de alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade;
- f) Ao tratar das modificações no estado de direito existente ao tempo da prolação da decisão transitada em julgado que seriam capazes de fazer cessar a sua eficácia vinculante, o Parecer aduz que quando ocorridas, tais modificações fariam surgir uma relação jurídica tributária nova, diversa da deduzida inicialmente;
- g) Não se pode admitir que a Fazenda Pública, ao seu livre arbítrio, passe a cobrar tributos de contribuintes protegidos juridicamente pela coisa julgada, com pretensão respaldada em jurisprudência superveniente do STF, que a seu único e exclusivo critério fariam surgir uma relação jurídica tributária nova, diversa da deduzida inicialmente na demanda judicial;
- h) Aduz que com o estudo apresentado “os casos desfavoráveis ao contribuinte são aqueles em que a coisa julgada se referia a um período específico ou teve seus efeitos cessados com a superveniência de normas posteriores, sendo certo que não se verifica nenhuma dessas hipóteses no caso. A jurisprudência no âmbito do CARF, por seu turno, demonstra que a matéria tem sido, em sua maioria, objeto de empate nos julgamentos da Câmara Superior, o que demonstra haver convicção de ao menos metade dos Conselheiros das Turmas da CSRF quanto à imutabilidade da coisa julgada formada em favor dos contribuintes;
- i) De vinte e duas decisões da CSRF entre 2014 e 2020 sobre o tema, duas foram favoráveis aos contribuintes e vinte foram desfavoráveis¹⁵, sendo certo que a maior parte dos julgamentos desses casos desfavoráveis foi decidida por voto de qualidade do presidente da turma e representante da Fazenda Nacional, que, à época, implicou no julgamento desfavorável ao contribuinte;
- j) Afirma que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa com eficácia normativa são normas complementares à luz do Codex Tributário, cuja observância pelo contribuinte enseja a exclusão das multas e dos juros, com mais razão ainda deve ser considerada a observância à coisa julgada. Tal entendimento foi aplicado pelo CARF à própria Recorrente no PA n. 19515.000797/2004-13, tendo como objeto exatamente a matéria ora discutida, qual seja os efeitos das decisões supervenientes do STF em relação à coisa julgada formada nos autos do MS/CSLL, mas em relação aos períodos de 1999 a 2003;
- k) Pugnou pelo conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário, a fim de reformar o Acórdão Recorrido e cancelar a autuação e exonerar os pretensos débitos que consigna, tendo em vista:

- (i) a violação ao princípio da segurança jurídica;
- (ii) que o lançamento caracteriza comportamento contraditório da Administração pública;
- (iii) que a coisa julgada não cede frente às decisões posteriores do STF – entendimento firmado no RESP 1.118.893/MG em regime de recursos repetitivos;
- (iv) que o Parecer PGFN/CRJN nº 1.277/94 não convalida a autuação in casu;
- (v) o reconhecimento pelo TRF1 da impossibilidade de cobrança de CSLL dos anos-calendário de 1992 a 1994 contra empresas integrantes do grupo econômico da Recorrente, em decorrência da coisa julgada formada no MS; e
- (vi) que a jurisprudência judicial e administrativa ratifica a prevalência da coisa julgada in casu sobre o entendimento do STF.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em suma, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 90.3019-6 (MS), visando ao reconhecimento do direito líquido e certo de não pagar a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88, conversão da Medida Provisória (MP) nº 22/88, em razão da sua alegada inconstitucionalidade. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em 11/11/1991, deu provimento à apelação da ora Recorrente para conceder a ordem nos termos do pedido inicial, ou seja, para afastar a exigibilidade da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88. A decisão do TRF1 transitou em julgado em 25/02/1992.

A despeito da coisa julgada formada em 25/02/1992 nos autos do MS, foi lavrado o Auto de Infração ora combatido, objetivando à cobrança de CSLL do ano-calendário de 1993, na forma da Lei nº 7.689/88, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

A DRJ/SPO1 julgou improcedente a Impugnação, por meio do Acórdão Recorrido, fundamentando sua decisão, em suma, no seguinte entendimento:

(i) A controvérsia em tela estaria relacionada apenas à verificação do que prevaleceria, *um*, os efeitos da coisa julgada favorável à Recorrente ou, *dois*, os entendimentos posteriores do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88;

(ii) Nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.277/94, as alterações posteriores relativas ao entendimento do STF quanto à constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 e à norma instituidora da CSLL, teriam produzido modificações no estado de direito preexistente, pelo que inexistiria ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 471 do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73 – antigo CPC); e

(iii) A prevalência do entendimento posteriormente firmado pelo STF sobre decisões judiciais hierarquicamente inferiores, sob pena de subversão hierárquica.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da CSLL em ADI 15, tendo sido publicado tal acórdão em 31/08/2007.

A questão posta, portanto, seria quanto à possibilidade de descon sideração da coisa julgada favorável à contribuinte com base em entendimento do STF (sem repercussão geral), o que acabou por ocorrer apenas no ano de 2007.

O caso não é novo neste Conselho havendo diversos precedentes, especialmente na CSRF onde a questão recorrentemente vinha sendo decidida por voto de qualidade, a exemplo dos Acórdãos 9101-004.661 e 9101-002.287.

Com a devida vênia ao posicionamento vencedor nos referidos casos, filio-me à tese defendida pelos respectivos votos vencidos. Isto porque, não vejo como juridicamente se defender a descon sideração de uma coisa julgada firmada à favor do contribuinte a não ser por ação rescisória ou por posterior mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores em efeito de julgamento repetitivo ou repercussão geral, algo que ocorreu apenas no ano de 2007.

Nesse sentido, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 menciona:

4. A cessão da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali pra frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali pra frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

Desta forma, entendo que não há como subsistir o presente lançamento que exige crédito tributário relativo ao ano calendário de 1993, quando o contribuinte possuía a seu favor decisão judicial transitada em julgado válida e eficaz.

Assim é que, peço vênia para reproduzir voto da ex-Conselheira e Vice presidente do CARF Cristiane Silva Costa no Acórdão 9101-004.661, com o qual concordo por inteiro e adoto como razões de decidir:

Mérito

O contribuinte obteve provimento judicial, com trânsito em julgado, devidamente descrita no Auto de Infração:

Intimado a informar o porquê do não recolhimento da CSLL, o contribuinte alega estar protegido por ação judicial através do processo nº 89.0001665-2, que eximiu de recolher a referida contribuição, fls. 286 a 287 e apresenta os documentos de fls. 288 a 305, onde consta que a ação ordinária foi impetrada versando sobre a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela lei 7.689/88. Foi deferida liminar e proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação. O TRF prolatou acórdão declarando a inconstitucionalidade da lei 7.689/88, bem como despacho admitindo o recurso extraordinário interposto pela União, tendo o colendo STF negado seguimento ao referido recurso e transitado em julgado em 12/08/1992. Segundo o parecer nº 003/95 da PFN/MG, a decisão transitada em julgado que tenha declarado a inconstitucionalidade da CSLL, com base na lei 7.689/88, favorece o contribuinte somente nos limites da coisa julgada.

(...)

Com o advento da lei 8.212/91, ao regulamentar a seguridade social, o legislador reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem para a seguridade social com base no lucro das mesmas. No caso em tela, mesmo o contribuinte possuindo uma decisão judicial com base na lei 7.689/88, com o advento da lei 8.218/91 o mesmo ficou desprotegido em relação ao objeto da ação judicial. (...)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da CSLL em ADI 15, tendo sido publicado tal acórdão em 31/08/2007. Colaciona-se ementa do acórdão:

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.

II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender.

III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03.

IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995.

2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da **constitucionalidade da lei**.

O Auto de Infração analisado nos presentes autos foi lavrado em 24/07/2006 – antes da decisão do STF -, referindo a fatos ocorridos nos anos de 2000 e 2004. Portanto, a discussão que remanesce nos autos é se haveria a retroação os efeitos da decisão o STF para desconstituir a coisa julgada – existente em favor do contribuinte - para legitimar ato administrativo de lançamento anterior à decisão do STF.

Em precedentes desta Turma, pronunciei-me pela impossibilidade de desconsideração da coisa julgada, tendo sido vencida. Reafirmo tal entendimento, com a devida vênia aos Colegas de Turma.

Ressalte-se que ao tempo dos fatos em discussão nos autos, vigia o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869), *verbis*:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

A imutabilidade da coisa julgada também tinha previsão na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942), atualmente denominada Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

O ordenamento jurídico, portanto, impedia que até mesmo a nova lei respeitasse a coisa julgada.

Nesse sentido, também, a previsão da Constituição Federal, resguardando o direito à imutabilidade da sentença como cláusula pétrea (art. 5º, XXXVI).

Sobreleva considerar, ainda, que o próprio Código de Processo Civil então vigente (Lei nº 5.869/1973), legitimava os efeitos de coisa julgada em relações continuativas, como se observa do artigo 471:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Apenas no caso de alteração relevante no estado de fato ou de direito – envolvidos em causa de pedir e pedido da demanda com trânsito em julgado – seria autorizada a nova decisão **judicial** sobre a demanda já transitada em julgado (não bastando ato administrativo de lançamento tributário). No entanto, no caso dos autos, não houve relevante modificação na legislação que rege a CSLL analisada em demanda judicial após a decisão com trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Tampouco poderia retroagir a decisão do STF (em 2007) para desconstituição de direito quanto a fatos

(2000 a 2004) resguardados pelo manto da coisa julgada. Assim, persistem os efeitos da coisa julgada no período analisado no processo.

Pertinente ainda lembrar que o STJ decidiu de forma a validar o entendimento do contribuinte, reafirmando a autoridade da coisa julgada:

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (...).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (...).

7. **"As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária.** Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (...).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.

Considerando que o STJ julgou o recurso especial sob o regime do antigo artigo 543-C, do CPC/1973, a reprodução do entendimento é obrigatória em processos administrativos pelos conselheiros do CARF, nos exatos termos do artigo 62, §2º, do RICARF (Portaria MF 343/2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse sentido, também, primoroso voto do ex-Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, nos autos do Processo 10380.010038/2008-82 (acórdão **1102-000.926**):

Na esteira do entendimento manifestado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, tem-se que a autoridade da coisa julgada está diretamente relacionada ao pedido formulado na ação judicial, e, consequentemente, ao próprio decisum. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, qual foi o teor do pedido e da sentença concedida, pois, conforme visto, se a tutela obtida restringir-se à cobrança de tributo apenas em relação a determinado período, não há que se falar em coisa julgada para os períodos posteriores. Por outro lado, se declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei no 7.689/88, há de ser afastada a possibilidade de cobrança da CSLL com base nesse diploma legal.

A ação judicial (Mandado de Segurança n.º 89.00925466, processado perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará) foi proposta em termos bastante amplos, para requerer que as impetrantes não fossem “compelidas ao recolhimento da Contribuição Social de que tratam a Medida Provisória no 22 e a Lei no 7.689/88”, em face dos argumentos ali aduzidos (fls. 61). Não se limitou, portanto, a um período específico, senão antes tomou em conta justamente a perspectiva de repetição periódica da incidência do tributo.

E a sentença, proferida em 11 de julho de 1989, atendeu ao pedido das impetrantes também de forma ampla, irrestrita, sem limitações quanto ao aspecto temporal (fls. 76):

“Diante do exposto, CONCEDO a segurança, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei no 7.689/88, na parte em que tomou o mesmo fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, no caso o lucro.”

À esta sentença seguiu-se a remessa oficial e a apelação voluntária, contudo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso voluntário (fls. 89). Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Extraordinário, contudo, este teve o seu seguimento negado pelo Ministro Moreira Alves (fls. 110).

Diante do teor da sentença transitada em julgado em favor da recorrente, portanto, e do entendimento expresso pelo STJ em sede de recurso repetitivo, que obrigatoriamente deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força do disposto no art. 62-A do seu Regimento Interno, não resta outra alternativa que não a de reconhecer a improcedência do lançamento efetuado

É fato que a jurisprudência anterior desta Corte Administrativa assentava o entendimento de que a decisão judicial não poderia influenciar o julgamento administrativo relativo ao lançamento de contribuições relativas a períodos posteriores a 1989, sob o argumento de que não teriam sido mantidas as condições fáticas e normativas em que foi proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretendia impingir. Consoante diversos desses precedentes, a Lei no 7.689/88 teve sua redação modificada por diversas vezes ao longo do tempo, as quais via de regra não eram tratadas pelas decisões judiciais proferidas na respectiva decisão judicial.

Contudo, no citado REsp 1.118.893/MG, o STJ manifestou entendimento diametralmente oposto, ao expressamente referir que a Lei no 7.689/88 ainda não foi revogada nem modificada em sua essência, logo, declarada a sua inconstitucionalidade,

deve ser integralmente afastada a cobrança da CSLL com base no referido diploma legal. (...)

Por fim, a decisão recorrida observa ainda que, na mesma linha do defendido pela PFN no citado Parecer, dentro do próprio STJ também se encontra decisão, posterior ao REsp 1.118.893/MG, confirmando a cessação da coisa julgada em face de superveniente decisão adversa do STF (no caso, a declaração de constitucionalidade, pelo STF, da Lei nº 7.689/88). (...)

Por fim, a decisão recorrida observa ainda que, na mesma linha do defendido pela PFN no citado Parecer, dentro do próprio STJ também se encontra decisão, posterior ao REsp 1.118.893/MG, confirmando a cessação da coisa julgada em face de superveniente decisão adversa do STF (no caso, a declaração de constitucionalidade, pelo STF, da Lei nº 7.689/88).

E mesmo que se entenda pela automática cessação dos efeitos da coisa julgada –, a partir da decisão do STF, em ADI 15, publicada em 31/08/2007 – tal eficácia atingiria fatos geradores posteriores a tal decisão, mas não os fatos analisados no presente processo (2000 a 2004), como tampouco legitimaria ato administrativo de lançamento anterior à decisão do STF (2006).

Exatamente nesse sentido, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer Normativo nº 492/2011 menciona:

4. A cessão da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali pra frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali pra frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido. (grifamos)

Por estas razões, e adotando as razões de decidir do voto no Acórdão acima reproduzido é que oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva